



## **COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PROJETO DE LEI 251/2023

AUTORIA: VEREADOR BISPO FRANCISCO DE ASSIS

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PREVISÃO LEGAL.  
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POLÍTICA DE  
SAÚDE. SAÚDE PREVENTIVA. PARECER FAVORÁVEL.**

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 251/2023 de autoria do Senhor Vereador Bispo Francisco de Assis, objetiva instituir a Campanha de Conscientização sobre o Zóster, com o intuito de promover a divulgação das características da doença, a partir de uma política educativa de caráter permanente.

O projeto em apreço foi devidamente discutido e aprovado previamente na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

No que pertine à análise deste parecerista, o projeto em apreço deve ser apreciado sob a égide de seu mérito, por se tratar de competência temática desta Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o artigo 4º, *caput*, da Lei 8.080/1990, a medida não apenas é pertinente como necessário, vejamos:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Ainda, urge destacar a redação do artigo 15, inciso XVI, conjugado com o artigo 18, em seus incisos I, todos da Lei Federal 8.080/1990 (Lei do SUS) que dispõe sobre o tema, vejamos:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

Art. 18. À direção municipal do SUS compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de

*In casu*, a proposta em apreço volta-se ao público em geral, de modo preventivo e educativo, com o escopo de promover uma conscientização a respeito do adoecimento pelo Zóster.

No mesmo sentido, deve-ser observar que a política de saúde preventiva necessariamente possui caráter educativo e permanente, consoante redação do artigo 5º, inciso III da Lei Federal 8.080/1990, vejamos:

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Deste modo, tem-se que a proposição em apreço se alinha com as premissas do SUS no âmbito da competência municipal, não lhe invade prerrogativas e tampouco contraria suas diretrizes e princípios.

Assim, não se observam vícios que maculem o projeto em apreço no que concerne à sua pertinência temática, razão pela qual outra não poderia ser a conclusão senão pela viabilidade da proposição em apreço.

**VOTO**

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino  
**FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 251/2023.

Natal/RN, 28 de Fevereiro de 2024.

  
**PRETO AQUINO**  
Vereador Relator - PSD

  
**João Cláudio Fernandes Dantas**  
Advogado OAB/RN 5539